

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIS DAVI SOUSA MAGALHÃES FREIRE

**A LEGITIMIDADE DA HERANÇA: é possível delegar um animal de estimação (*'pet'*)
como herdeiro?**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

LUIS DAVI SOUSA MAGALHÃES FREIRE

**A LEGITIMIDADE DA HERANÇA: é possível delegar um animal de estimação ('pet')
como herdeiro?**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Jânio Taveira Domingos

LUIS DAVI SOUSA MAGALHÃES FREIRE

**A LEGITIMIDADE DA HERANÇA: é possível delegar um animal de estimação ('pet')
como herdeiro?**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Luis Davi Sousa Magalhães Freire.

Data da Apresentação: 10/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP. JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS / UNILEÃO

Membro: ESP. EVERTON DE ALMEIDA BRITO/ UNILEÃO

Membro: ESP. KARINE NORÕES MOTA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

A LEGITIMIDADE DA HERANÇA: É POSSÍVEL DELEGAR UM ANIMAL DE ESTIMAÇÃO ('PET') COMO HERDEIRO?

Luis Davi Sousa Magalhães Freire¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

O presente artigo busca analisar o direito jurisprudencial brasileiro quanto a legitimidade da herança e sua possibilidade de delegar um animal de estimação (*pet*) como herdeiro, em resposta ao crescente número de pessoas, especialmente famosos internacionais, que desejam garantir conforto para seus animais após o falecimento. Dessa forma, como objetivo principal a dúvida a possibilidade do sistema jurídico nacional atribuir a um animal de estimação capacidade para herdar patrimônio do seu tutor, tendo como objetivos específicos analisar o tratamento jurídico dado aos animais, analisar a possibilidade de lhe atribuir personalidade jurídica, investigar a legislação atual relacionada à herança e o tratamento quanto aos animais de estimação e, por fim, analisar casos precedentes e disputas legais relacionadas à herança de animais de estimação. Este estudo está destinado unicamente à aplicação do conhecimento, sem qualquer preocupação com seus possíveis benefícios. Assim, na felicidade que o presente estudo forneça uma base de dados para possíveis estudos acerca do tema, visando a disseminação da realidade da legitimidade da herança e capacidade sucessória dos animais. Através de uma revisão bibliográfica, a presente pesquisa utilizou-se de obras já existentes para desenvolver este trabalho e alcançar os objetivos pretendidos.

Palavras Chave: Animais; Legitimidade; Capacidade passiva; Herança.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, os animais passaram por um processo de domesticação, tornando-se companheiros inseparáveis dos humanos. Isso desencadeou em uma das relações mais harmônicas existentes entre humanos e animais, onde os animais de estimação passam a ser integrantes da família diante dessa relação harmônica existente entre os tutores e os animais. (Brasil; Costa, 2019).

Embora esta relação tenha sofrido com alguns momentos turbulentos, a intimidade que se deu do convívio entre homens e animais crescia constantemente, levando muitas pessoas procurar retribuir o benefício da relação (Brasil; Costa, 2019). No Brasil, poucos casos foram

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, luisdavism15@gmail.com

² Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, janiotaveira@leaosampaio.edu.br

registrados de tentativas para tornar “*pets*” como herdeiros, e a seguinte dúvida é rotineira, seria possível no ordenamento pátrio ocorrer tal situação, tornando animais capazes de herdar patrimônio e seu tutor?

Dessa forma, analisar no sistema jurídico brasileiro se é possível um animal de estimação herdar patrimônio do seu tutor é o objetivo principal do presente trabalho, tendo como objetivos específicos analisar o tratamento jurídico dado aos animais, analisar a possibilidade de lhe atribuir personalidade jurídica, investigar a legislação atual relacionada à herança e o tratamento quanto aos animais de estimação e, por fim, analisar casos precedentes e disputas legais relacionadas à herança de animais de estimação.

A relevância deste estudo reside na emergente discussão sobre a inclusão de animais de estimação como herdeiros nos testamentos, uma questão pouco explorada tanto no âmbito acadêmico quanto jurídico. Ao analisar os limites e as possibilidades dessa prática, busca-se compreender os desafios legais, éticos e sociais, ligados à legitimidade da herança para os *pets*, considerando que, por não serem “pessoas”, não podem ser donos de nada, pois não são sujeitos de direito, mas necessitam de proteção (Gioia, 2023).

Portanto, este trabalho busca preencher uma lacuna significativa no âmbito jurídico, oferecendo uma análise abrangente da legitimidade da herança para os animais de estimação e suas implicações na capacidade sucessória, assim como a natureza jurídica dos animais (Brasil; Costa, 2019).

A questão complexa e multifacetada da legitimidade da herança de animais de estimação surge como resultado da crescente consideração dos animais como membros da família. Alguns defendem o direito dos tutores de designar seus animais de estimação como herdeiros em testamentos, enquanto outros questionam os problemas legais, morais e práticos associados a essa ação. Assim, a questão principal reside em equilibrar os desejos dos tutores de garantir o bem-estar futuro de seus animais de estimação com as considerações legais e éticas sobre a natureza da propriedade e o tratamento justo dos herdeiros humanos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

O presente artigo quanta à sua natureza caracteriza-se como básica pura, ou seja, são aquelas destinadas unicamente à aplicação do conhecimento, sem qualquer preocupação com seus possíveis benefícios (Gil, 2022).

Possui como qualitativa a sua abordagem, considerando que “se volta à subjetividade dos sujeitos (ou objetos) estudados e é operacionalizado de forma mais indutiva, objetivando a construção de teorias (estratégias de pesquisa construtivistas)” (Sordi, 2017, P. 77).

Em relação ao objetivo, possui natureza exploratória, visto que “têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses” (Gil, 2022, P. 42). De acordo com Gil (2022), a maioria das pesquisas de cunho acadêmico, assume o caráter de pesquisa exploratória, visto que, neste momento o pesquisador não consegue definir de forma clara o que irá se investigar.

O método de pesquisa utilizado foi o bibliográfico, que segundo Gil (2022), é aquele que possui como base, material já elaborado. Assim, para Gil (2022), a supracitada pesquisa abrange variedade de material, tais como: livros, jornais, dissertações, internet. “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica está no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente” (Gil, 2022, p. 44). Assim, como o objetivo deste artigo é analisar a legislação pátria acerca da legitimidade da herança e a possibilidade de delegar um animal de estimação como herdeiro. A supracitada pesquisa proporciona uma maior abrangência no tocante ao estudo do tema, visto que o material utilizado se pauta no bibliográfico, através da leitura de artigos, legislações, dissertações e de consultas realizadas pela internet.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Legitimidade da herança e capacidade sucessória

Primeiramente, é válido trazer a definição jurídica de sujeito de direito e o entendimento de renomados doutrinadores clássicos, que extraem definições de sujeito de direito (Noirtin, 2010). Para Clóvis Beviláqua (1980, p. 58), “sujeito de direito é o ser, a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito”. Para Orlando Gomes (1998, p.142), “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou

cumprindo deveres”. Maria Helena Diniz (1993, p.461), teoriza: “pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito”.

Continuando as definições jurídicas de sujeito de direito, o jurista Fábio Ulhôa Coelho (2003), define que sujeitos de direito, são pessoas naturais, os nascituros, as pessoas jurídicas, condomínio edilício e a massa falida.

“São sujeitos de direito, entre outros, as pessoas naturais (homens e mulheres nascidos com vida), os nascituros (homens e mulheres em gestação no útero), as pessoas jurídicas (sociedades empresariais, cooperativas, fundações, etc.), o condomínio edilício, a massa falida (Coelho, 2003, p. 138-139).

Assim, devemos considerar a contextualização de Washington de Barros Monteiro (1988. p. 56) que dispõe que “na acepção jurídica, pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações. Nesse sentido, pessoa é o sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica”. Sendo assim, para a doutrina clássica, o sujeito de direito é a quem a ordem jurídica atribui a faculdade, o poder ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres (Noirtin, 2010).

Beviláqua (1980) distingue os termos “pessoa” e “sujeito”, onde segundo o autor, a ideia de pessoa oferece dois aspectos, o ativo e o passivo enquanto o sujeito de direito é a pessoa em sua posição ativa, sendo assim, o “Sujeito de direito é o homem e, em razão dele e por causa dele, é que o direito se constitui – *omne ius hominum causa constitutum est*” (Beviláqua, 1980, p. 58). No mesmo entendimento corroboram, Caio Mário da Silva Pereira e Washington de Barros Monteiro (Pereira, 2004; Monteiro, 1988). Sendo assim, conforme a doutrina jurídica clássica e seguindo a teoria da equiparação (sujeito de direito = pessoas), as coisas inanimadas e os animais não podem ser sujeitos de direito (Noirtin, 2010).

Dessa forma, o clássico entendimento de que apenas os humanos, seres capazes de assumir direitos e obrigações são sujeitos de direito, muda gradativamente pela ideia que animais também possuem direitos (Noirtin, 2010). No entanto, alguns juristas reconhecem que há um direito especial para proteção aos animais. A diferença entre um animal ser considerado mero objeto ou coisa e sim sujeito de direito, se consolida à medida que se reconhece que os direitos não devem ser atribuídos a um ser somente pela sua capacidade de falar ou pensar, mas também pela sua capacidade de sofrer (Noirtin, 2010).

Hans Kelsen não considerava absurda a ideia de se conferir aos animais o status de sujeitos de direito, alegando que a relação jurídica não se dá entre o sujeito do dever e o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o direito que lhe corresponde. Neste sentido, o

direito subjetivo é o reflexo de um dever jurídico, pois a relação jurídica é uma relação entre normas, ou seja, entre uma norma que obriga e outra que dá ao titular do direito o poder de exigi-lo (Kelsen citado por Santana et. al, 2005).

Assim, o filósofo Peter Singer (2002), defende a igualdade entre todos os seres e sustenta a tese de que o especismo é “um preconceito indefensável e semelhante em tudo ao racismo”, uma vez que a legislação e doutrina jurídica dispõe que os animais estão fora da consideração moral, considerando os mesmos meros objetos (Singer, 2002).

É óbvia a perspectiva de que os animais não se encontram listados como herdeiros necessários ou legítimos de seus tutores. O Código Civil brasileiro, nos termos legais dos artigos 1.829, I a III e 1.945, prevê que os primeiros herdeiros são os descendentes, ascendentes e o cônjuge, onde não havendo os herdeiros necessários, a sucessão figura os colaterais até o quarto grau de parentesco. Ao observar este rol de herdeiros, é possível notar que os animais não estão listados como herdeiros necessários ou legítimos, por não haver uma relação de filiação, parentesco ou conjugalidade. Existem entendimentos que defendem a introdução dos animais como herdeiros necessários (Dantas; Tannure; Freitas, 2020, p. 80).

Atualmente, existe o Projeto de Lei nº 179/2023 que reconhece a família multiespécie como entidade familiar e aproxima o animal de estimação ao status de filho, pois no seu texto legal prevê que é considerada família multiespécie a entidade familiar formada por seres humanos e seus animais de estimação.

Desse modo, o ordenamento jurídico merece atualiza-se, sob a ótica das mudanças na sociedade e em respeito a capacidade do animal de sofrer, de se afeiçoar, o que deve delegar direitos compatíveis aos seres humanos para manutenção do seu bem-estar e existência. Sendo assim, ao deixar de tratar os animais como “coisa”, torna-o objeto de direito e, poderá, em sede sucessória, ser classificado como bem suscetível a sucessão, mas não passará a ser titular de algum direito próprio ou exercível na esfera sucessória. (Singer, 1975; Costa, 1998; Sottomayor; Ribeiro, 2014; Abílio, 2015).

No ordenamento jurídico brasileiro, os animais são, tradicionalmente, tratados como bens móveis, conforme o artigo 82 do Código Civil de 2002, que os classifica como “coisas” suscetíveis de apropriação e posse: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (Brasil, Código Civil, redação dada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).”

Essa visão, no entanto, não reflete a realidade atual, em que os animais de estimação são frequentemente vistos como membros da família. Esse novo contexto demanda uma reinterpretação da legislação para melhor atender à relação afetiva entre seres humanos e animais. De acordo com Ribeiro e Costa (2019), embora a legislação brasileira ainda mantenha os animais sob essa classificação, o crescente reconhecimento de sua senciência a capacidade de sentir dor, prazer e estabelecer laços afetivos levanta a necessidade de protegê-los de forma mais abrangente.

Além disso, deve ser reconhecido que diversos temas e jurisprudência já acolhem a possibilidade de titulação de direitos aos animais: viabilidade de destinar guarda e convivência de animais de estimação (Brasil; Costa, 2022; Enunciado nº 11 do IBFAM); pagamento de auxílio financeiro para as necessidades dos animais de estimação (Brasil; Costa, 2022; STJ, REsp 1.944.228, 2022); proteção contra agressões e maus tratos (Ravazzano; Falcão, 2023); e a defesa do direito à moradia diante das normas constitucionais (Oliveira; Dias, 2023).

Outrossim, no Código Civil brasileiro os animais são tratados como objetos, onde deve-se destacar a redação do texto legal dos artigos 82, 445, 936, 1.444, 1.445 e 1.446. Esses dispositivos legais ainda consideram os animais como “coisa” ou “bem”, mesmo existindo diversas críticas que são base para o projeto de Lei nº 179/2023, a qual busca retirar os animais dessa classificação de “coisas” ou “bem”.

Apesar de o Código Civil não permitir que animais sejam herdeiros, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, § 1º, inciso VII, estabelece a proteção dos animais contra práticas cruéis, refletindo um avanço no reconhecimento de seus direitos. Embora este artigo não trate diretamente de questões sucessórias, ele reforça a importância de garantir o bem-estar dos animais de estimação: Art. 225, § 1º, VII: “Incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (Brasil, 1988).

Esse reconhecimento dos animais como seres que necessitam de proteção pode ser utilizado como base para decisões que envolvam o cuidado deles após a morte de seus tutores, especialmente em arranjos como testamentos com encargos, fideicomissos e doações modais (Gorgulho, 2024).

2.2.2 Personalidade Jurídica e Afetividade dos Seres Sencientes

A afetividade, como princípio jurídico cada vez mais reconhecido, é fundamental para a compreensão das relações familiares contemporâneas. Conforme discutido por Oliveira e Luz (2021) no capítulo "A pensão alimentícia e o direito de convivência/guarda compartilhada aos seres sencientes", o direito de convivência e a responsabilidade pelo bem-estar de seres sencientes, como os animais de estimação, têm se tornado uma questão relevante no direito de família.

Nesse sentido, é importante destacar que o conceito de seres sencientes, que inclui a capacidade dos animais de experimentar emoções, fortalece a ideia de que eles devem ser protegidos juridicamente, especialmente em contextos de separação familiar ou morte do tutor. Segundo os autores, "a afetividade nas relações entre seres humanos e seus animais de estimação já ultrapassa a mera ideia de posse" (Oliveira; Luz, 2021, p. 157), o que justifica a necessidade de discutir a possibilidade de ampliar os direitos legais dos animais, especialmente no âmbito sucessório. A afetividade se configura, portanto, como um elemento central para a redefinição do status jurídico dos animais, particularmente quando seus tutores desejam garantir seu bem-estar após a morte, através de arranjos sucessórios específicos.

A ideia de que os animais são seres sencientes, capazes de formar laços de afeto com os seres humanos, já foi reconhecida em alguns sistemas jurídicos, como nos Estados Unidos, onde é possível criar *trusts for pets* – que se trata estrutura jurídica que permite a transferência de bens a um ou mais beneficiários, através da administração de um terceiro – para garantir que os bens deixados pelos tutores sejam destinados ao cuidado dos seus animais (Thorens, 2004).

A proteção jurídica dos animais de estimação ainda é limitada no Brasil, mas há movimentos para ampliar seus direitos, especialmente reconhecendo-os como seres sencientes, capazes de sentir dor e afeto. Alguns juristas propõem mudanças legislativas para que os animais possam ser beneficiários indiretos de heranças, como ocorre em alguns países onde o *trust* é utilizado para garantir o cuidado de animais após a morte de seus tutores. No Brasil, o fideicomisso poderia desempenhar esse papel, permitindo uma maior segurança jurídica para quem deseja proteger o futuro do *pet* (Gorgulho, 2024).

No Brasil, embora ainda não haja uma legislação específica que permita aos animais serem herdeiros diretos, o conceito de afetividade, que já tem forte impacto nas relações familiares, pode ser um ponto de partida para discutir a ampliação dos direitos dos animais.

Além disso, Reis e Caixêta Júnior (2024) discutem a "família multiespécie", um, conceito que reconhece os animais de estimação como parte integrante do núcleo familiar. Esse entendimento reforça a necessidade de proteger juridicamente o vínculo afetivo entre os

humanos e animais de estimação, inclusive em situações de herança. Sendo assim, é importante recordar uma questão já exposta neste trabalho e que está evidenciada no Projeto de Lei nº 179/2023, qual seja, a Família Multiespécie.

A concepção de família durante anos vem evoluindo e se desligando dos conceitos religiosos, ligados ao casamento ou a criação dos filhos. A autora e familiarista Maria Berenice Dias afirma que atualmente a família possui o foco “na realização dos interesses afetivos e existenciais de seus integrantes” (Dias, 2021, p.77). Por este motivo, o tratamento jurídico dos animais deve evoluir, não apenas para garantir sua proteção, mas também para atender ao desejo de muitos tutores de que seus *pets* continuem sendo cuidados após sua morte.

Assim, “o afeto tem valor jurídico alçando à condição de verdadeiro Princípio Geral” à medida que o conceito de afetividade ganha relevância nas discussões jurídicas, principalmente no direito de família, cresce a necessidade de reconhecer que os animais de estimação, como seres sencientes, desempenham um papel essencial nas relações familiares. (Nascimento. Bertocini, 2019). Como afirmam Oliveira e Luz (2021), "a convivência com os seres sencientes deve ser garantida de forma a respeitar os vínculos afetivos estabelecidos entre tutores e animais" (p. 160), o que leva à possibilidade de futuros arranjos sucessórios voltados para o cuidado desses animais.

Logo, o afeto compartilhado entre animais e seus tutores deve ser abraçado pelo direito, dando espaço para a família multiespécie com vínculo de afetividade, onde nessa concepção, o animal é tido como parte integrante da família. Sendo assim, reconhecer os animais como “coisas” é um erro, pois são seres sencientes, que tem dignidade própria e são sujeitos do direito fundamental à existência digna, e devem ser vistos como seres propensos a serem tidos como membros da família (Junior, 2018).

Embora a legislação brasileira seja limitada, há precedentes jurisprudenciais em que recursos foram destinados ao cuidado de animais por meio de testamentos. Em alguns casos, os tribunais permitiram a nomeação de curadores ou fiduciários para administrar o patrimônio destinado ao cuidado dos animais domésticos. Isso ocorre especialmente em disputas familiares, onde os animais são considerados parte do núcleo familiar. A jurisprudência recente mostra uma crescente aceitação da guarda compartilhada de animais e do tratamento deles como membros da família (Reis; Caixêta Júnior, 2024).

2.2.2.1 Fideicomisso

Uma alternativa legal viável para garantir o cuidado dos animais de estimação após a morte de seus tutores é o fideicomisso, previsto no artigo 1.951 do Código Civil. O fideicomisso permite que o testador designe um fiduciário para administrar o patrimônio destinado a uma finalidade específica, como o cuidado de um *pet*. Embora os animais não possam ser herdeiros diretos, essa figura jurídica oferece uma solução prática para garantir seu bem-estar: Art. 1.951: “O fideicomisso submete a herança à condição resolutiva, impondo ao fiduciário a obrigação de entregar o bem ao fideicomissário sob certas condições estabelecidas no testamento” (Brasil, 2002).

O fideicomisso, conforme tratado no documento de Laryssa Santa Cruz Martins Barbosa (2013), é uma ferramenta jurídica que permite ao testador destinar bens a uma pessoa ainda não concebida, desde que essa pessoa venha a existir dentro de um prazo determinado. Embora não seja diretamente aplicável aos animais, o fideicomisso estabelece uma estrutura legal que pode inspirar o tratamento sucessório relacionado ao cuidado de *pets*. O princípio da confiança entre o testador e o fiduciário (curador) pode ser adaptado para garantir que um tutor administre os bens de maneira a assegurar o bem-estar de um animal de estimação após a morte do tutor original.

Assim, o fiduciário pode ser responsável por administrar o patrimônio do testador, garantindo que os recursos sejam utilizados para o bem-estar do animal. O fideicomisso, amplamente utilizado em outros contextos, como o planejamento sucessório de prole eventual, pode ser adaptado para atender às necessidades de tutores preocupados com seus *pets* (Gorgulho, 2024).

Outra solução jurídica que se destaca é o testamento com encargo, em que o testador pode deixar bens a uma pessoa ou instituição, impondo a responsabilidade de cuidar do animal de estimação. Esse tipo de testamento permite que o tutor assegure o cuidado do animal, mesmo sem que ele seja diretamente nomeado como herdeiro. A doação modal também é uma alternativa, permitindo que o tutor faça uma doação em vida, impondo o encargo de cuidar do animal. Essas soluções evitam o conflito com a legislação sucessória que exclui os animais como herdeiros diretos (Ribeiro; Costa, 2019).

2.2.3 Análise de casos precedentes e disputas legais relacionadas à herança de animais de estimação

Embora a legislação brasileira não permita que animais sejam herdeiros diretos, existem precedentes e disputas legais que ilustram como o direito tem lidado com a questão do cuidado dos *pets* após a morte de seus tutores. A crescente aceitação da figura dos animais de estimação como membros da família contribuiu para decisões que buscam garantir o bem-estar dos animais domésticos, ainda que as normas sucessórias os tratem como bens.

Um dos principais exemplos de como a jurisprudência brasileira tem lidado com a questão da herança destinada ao cuidado de animais é a utilização de arranjos jurídicos como o testamento com encargo e o fideicomisso. Nesses casos, o tribunal tem aceitado que uma parte do patrimônio do falecido seja destinada ao cuidado de animais, através da nomeação de uma pessoa de confiança (curador ou fiduciário) que deve administrar os bens e garantir o bem-estar do *pet*.

Em um caso julgado no Rio Grande do Sul, um testamento estipulava que parte dos bens da falecida fosse destinada ao cuidado de seus gatos. O tribunal aceitou a solução fiduciária proposta, permitindo que o responsável designado recebesse o encargo de garantir o bem-estar dos animais. Esse precedente reforça a tendência de os tribunais brasileiros permitirem soluções alternativas para garantir a proteção dos *pets*, mesmo que eles não possam ser herdeiros diretos (Reis; Caixêta Júnior, 2024).

Nos Estados Unidos, onde o *trust* para animais é permitido em muitos estados, há exemplos marcantes de pessoas que deixaram grandes somas de dinheiro para o cuidado de seus animais. O caso mais famoso é o da bilionária Leona Helmsley, que deixou 12 milhões de dólares para seu cachorro, *Trouble*, através de um *trust*. Esse tipo de arranjo é legalmente reconhecido nos Estados Unidos, e permite que uma pessoa designe um fiduciário para administrar os bens deixados com o objetivo de garantir o bem-estar do animal de estimação (Gorgulho, 2024).

Outros países também têm reconhecido os direitos dos animais de estimação em testamentos de forma mais clara. Na Suíça, por exemplo, a legislação permite a criação de fundos específicos para o cuidado de animais, garantindo que o testamento seja respeitado e que o patrimônio seja utilizado para o bem-estar dos *pets* após a morte do tutor (Gorgulho, 2024).

Além das questões sucessórias, os tribunais brasileiros têm enfrentado uma série de disputas legais relacionadas à guarda de animais de estimação em casos de divórcio e separação. Assim como ocorre com a guarda de filhos, os animais têm sido tratados como parte importante

da família, e os tribunais têm concedido a guarda compartilhada ou a convivência alternada entre os ex-cônjuges.

Essas decisões marcam uma mudança no entendimento jurídico do papel dos animais na vida familiar e indicam uma evolução nas discussões sobre os direitos dos *pets*. Embora esses casos não envolvam diretamente a herança, eles demonstram a tendência dos tribunais de reconhecer a importância do vínculo afetivo entre humanos e animais, o que pode influenciar futuras decisões sobre sucessão e herança (Ribeiro; Costa, 2019).

A análise desses casos evidencia uma tendência crescente de adaptação da jurisprudência brasileira para proteger os interesses dos animais de estimação após a morte de seus tutores. Embora ainda haja lacunas legislativas, os tribunais têm buscado soluções práticas que garantam o cumprimento da vontade do testador, respeitando os limites impostos pelo Código Civil, mas, ao mesmo tempo, assegurando o bem-estar dos animais domésticos. A nomeação de curadores, tutores ou fiduciários tem sido uma estratégia comum para contornar a impossibilidade legal de nomear animais como herdeiros diretos, garantindo que os bens deixados sejam usados para o cuidado dos animais.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa revelou que, no Brasil, a legislação vigente, representada principalmente pelo Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, não reconhece os animais de estimação como herdeiros diretos. Esse cenário foi amplamente discutido na seção teórica e confirmado pela análise dos casos práticos e da legislação analisada. A classificação dos animais como bens semoventes e a ausência de personalidade jurídica impõem limitações significativas aos tutores que desejam assegurar o cuidado de seus animais após a sua morte (Brasil, 2002; Brasil, 1988).

Os principais resultados também indicaram que, embora os animais não possam ser herdeiros diretos, existem mecanismos legais, como o fideicomisso e o testamento com encargo, que permitem a destinação de recursos para o cuidado dos *pets*. Essa solução jurídica tem sido amplamente aceita tanto em precedentes judiciais no Brasil quanto em outras jurisdições, como nos Estados Unidos, onde o *trust* é uma prática comum (Gorgulho, 2024).

A análise crítica dos dados coletados destaca a importância de mecanismos alternativos, como o fideicomisso, para superar as limitações impostas pelo Código Civil. Ao nomear um

fiduciário, os tutores podem garantir que o bem-estar de seus animais de estimação seja mantido, mesmo após sua morte. Esse arranjo foi confirmado em diversos casos práticos, como no julgamento do Rio Grande do Sul, em que o tribunal aceitou a solução fiduciária para o cuidado de animais de estimação (Reis; Caixêta Júnior, 2024).

A confrontação dos resultados com a literatura revela uma tendência de adaptação do direito sucessório às novas demandas sociais, especialmente no que diz respeito à "família multiespécie". A jurisprudência brasileira tem acompanhado essa mudança, reconhecendo, por meio de decisões sobre guarda e convivência, o papel dos *pets* como parte integral das famílias, o que tem influenciado também decisões sobre herança e sucessão. Esses resultados corroboram os estudos de Ribeiro e Costa (2019), que discutem a evolução da jurisprudência no sentido de reconhecer os direitos dos animais em arranjos sucessórios.

Além disso, o estudo comparativo com legislações estrangeiras demonstrou que o Brasil ainda está atrasado em relação a países que já regulamentam o *trust* para o cuidado de animais. Nos Estados Unidos, por exemplo, o caso de Leona Helmsley e seu cachorro *Trouble* é um exemplo extremo, mas que demonstra a viabilidade jurídica de proteger o bem-estar dos *pets* por meio de heranças indiretas (Gorgulho, 2024).

As variações observadas nos resultados podem ser atribuídas, em grande parte, à ausência de uma legislação específica que trate da herança destinada a animais de estimação. A falta de normativas claras e específicas para o tratamento sucessório de animais de estimação gera incertezas jurídicas, obrigando os tutores a recorrerem a soluções alternativas, como o fideicomisso e o testamento com encargo.

Os dados coletados também revelam que as decisões judiciais sobre esse tema são altamente contextuais, dependendo da interpretação do juiz em cada caso específico. A aceitação de soluções fiduciárias no Brasil tem sido variável, com algumas decisões sendo mais progressistas, enquanto outras mantêm uma visão mais conservadora sobre a aplicação do direito sucessório aos animais de estimação (Ribeiro; Costa, 2019).

Comparando os resultados com a literatura internacional, é possível observar que países como os Estados Unidos e a Suíça já possuem legislações mais avançadas nesse campo, permitindo que os animais sejam beneficiários indiretos de heranças. Esses países oferecem um modelo de referência para futuras reformas no ordenamento jurídico brasileiro, conforme sugerido por Gorgulho (2024) e Barbosa (2013).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho analisou a possibilidade de incluir animais de estimação como herdeiros no sistema jurídico brasileiro, abordando questões como o tratamento jurídico dos animais e as alternativas legais para garantir seu cuidado após a morte de seus tutores. A pesquisa confirmou que, no Brasil, os animais não possuem personalidade jurídica e não podem ser herdeiros diretos. No entanto, mecanismos como o fideicomisso e o testamento com encargo surgem como soluções viáveis, aceitas pela jurisprudência, para assegurar o bem-estar dos *pets*.

Comparando com legislações internacionais, como nos Estados Unidos, onde o *trust* para animais é permitido, observou-se que o Brasil ainda precisa avançar na regulamentação específica sobre o tema. A pesquisa confirmou a hipótese inicial de que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta lacunas, mas também apontou alternativas legais para tutores preocupados com o futuro de seus animais.

Os resultados da pesquisa são compatíveis com estudos anteriores que indicam que o Brasil ainda precisa avançar na regulamentação dos direitos dos animais de estimação no âmbito sucessório. Conforme apontado por Ribeiro e Costa (2019), a ausência de personalidade jurídica dos animais impede que eles sejam considerados herdeiros diretos. No entanto, os arranjos jurídicos alternativos têm mostrado eficácia na prática, especialmente quando os tribunais reconhecem a importância do vínculo afetivo entre tutores e seus *pets*.

Em conclusão, a pesquisa confirma que, embora os animais de estimação não possam herdar diretamente no Brasil, existem mecanismos legais viáveis que garantem o cuidado dos *pets* após a morte de seus tutores. A prática do fideicomisso, juntamente com o testamento com encargo e a doação modal, são soluções que têm sido aceitas pela jurisprudência brasileira para assegurar o bem-estar dos animais.

Assim, mediante uma pesquisa bibliográfica através de artigos científicos, legislações e literatura nacional e internacional, de forma mais indutiva, objetivando a construção de teorias e estratégias de pesquisa. Além disso, por haver objetivos de natureza e exploratória, de início teve-se a necessidade de se familiarizar com o tema para que, ao fim da pesquisa, pudesse torná-lo mais explícito e construir as hipóteses pertinentes.

Recomenda-se que estudos futuros explorem a possibilidade de reformas no Código Civil, buscando garantir maior proteção jurídica aos animais de estimação no contexto sucessório.

REFERÊNCIAS

ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013

ABILIO, Juan Roque. **Os Direitos Fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes.** São Paulo. Revista Eletrônica do Direito.n.1-1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito, realizado em 2015, p.440-461.Disponível em:<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-direitosfundamentaisdosanimaisn%C3%A3o-humanos-o-ultrapassarfronteiras-da-constitui%C3%A7%C3%A3o> . Acesso em 10nov.2024

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro.** Revista Brasileira de DireitoAnimal–Brazilian Animal Rights Journal, Salvador, v.13, n.03, p.48-76, set./dez.2018.Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acessoem15nov.2024

BARBOSA, Laryssa Santa Cruz Martins. *A compreensão de prole eventual no fideicomisso e a observância da última vontade do testador como fator determinante de sua abrangência.* 2013. 69 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2013.

BEVILÁQUA, Clovis. **Teoria Geral do Direito Civil. 3.ed.** Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1980. 343p.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro.** Brasília, DF: Senado,2002.Disponívelem:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 179/2023.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>. Acesso em 15nov.2024.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF:Senado,1988.Disponívelem:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Enunciado 11 – Instituto Brasileiro de Direito de Família.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> .Acesso em 15nov.24

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1. 944. 228. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em 15 nov. 2024

BRASIL, Deilton Ribeiro; COSTA, Rafaela Cândida Tavares. **Animais (não humanos) e a capacidade passiva para herdar**. Revista Brasileira de Direito Animal. E-ISSN: 2317-4552. Salvador. Vol. 14. Número 01. P. 24-37. Jan-Abr 2019.

BRASIL, Deilton Ribeiro; COSTA, Rafaela Cândida Tavares. **O dever de assistência financeira aos animais não humanos, quando reconhecida a conformação familiar multiespécie**. Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal, Salvador, v.17, n.1, p.1-21, jan./maio 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/49493/27911>. Acesso em 16 nov. 2024

BERTONCINI, Carla; PAVELSKI, Bruna Guesso Scarmagnan. **Direito Ambiental: interconectividade e reflexão a partir de Lévinas. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 21, e212583, p.0120**. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2583/25631>. Acesso em 15 nov. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil. 1.vol**. São Paulo: Saraiva, 2003. 408p.

DANTAS, Ariadne Natália Gadelha; TANNURE, Camilla Santos Nery; FREITAS, Ícaro Emanuel Vieira Barros de. **Capacidade Sucessória dos animais de estimação. Graduação em movimento – Ciências da Saúde, v. 1, n.1, p.76-87**, fev. de 2022. Disponível em <https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/235>. Acesso em 15 de nov de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio da língua portuguesa. 4. ed**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. Ebook. ISBN9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>.

GORGULHO, Ricardo. **Testamento: O fideicomisso como instrumento de planejamento sucessório.** *CNB/SP*, 2024. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2024/06/14/artigo-testamento-o-fideicomisso-como-instrumento-de-planejamento-sucessorio-por-ricardo-gorgulho/>. Acesso em: 08 out. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Parte Geral. Vol 1.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 1988. 323p.

NOIRTIN, Célia Regina Faganello. **Animais não Humanos: Sujeitos de Direitos Despersonificados.** *Revista Brasileira de Direito Animal*. Portal de Periódicos da UFBA. Vol. 6. 2010. 20p.

OLIVEIRA, Gabriela Docki; LUZ, Silvia Lopes da. **A pensão alimentícia e o direito de convivência/guarda compartilhada aos seres sencientes.** In: TOALDO, Adriane Medianeira; LUZ, Silvia Lopes da (Orgs.). *Direito de Família em Cena: Modernas Perspectivas Jurídicas*. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. p. 157-182.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de; DIAS, Paulo Cezar. **O animal como membro da família e detentor do direito de moradia comum: uma abordagem sobre a ilegalidade das normas condominiais.**

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil. 15.ed. Vol.1**, Rio de Janeiro: Forense, 1994. 464p.

RAVAZZANO, Fernanda Lopes Baqueiro; FALCÃO, Otto Edgard Silva. **A evolução da visão biocêntrica no crime de maus-tratos a animais: uma análise comparativa da lei nº9.682/2023 do município do Salvador e o plc nº 4.206/2020 com a lei nº s6769c de NovaYork.** *Revista Brasileira de Direito Animal–Brazilian Animal Rights Journal*, Salvador, v.18,p.122,jan./dez2023.Disponívelem:<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/53956/28902>. Acessoem14nov.2024

REIS, Iremar Sebastião dos; CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. **Família multiespécie: o reconhecimento dos *pets* como sujeitos de direito para a efetivação da proteção jurídica**

aos animais no Brasil. *Revista Brasileira de Educação e Cultura*, São Gotardo, v. 15, n. 1, p. 1-24, 2024. Disponível em: <https://educacaoecultura.org>. Acesso em: 08 out. 2024.

RIBEIRO, Deilton; COSTA, Rafaela Cândida Tavares. **Animais (não humanos) e capacidade passiva para herdar.** *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 14, n. 1, p. 24-37, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://revistadireitoanimal.org>. Acesso em: 08 out. 2024.

SANTANA, Heron José de; et. al. Ordem de Habeas Corpus impetrado em favor de “Suiça”, chimpanzé (nome científico: *Pan troglodytes*), que se encontra aprisionada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico), situado na Av. Ademar de Barros, nesta Capital, contra ato ilegal e abusivo perpetrado pelo Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, Sr. Thelmo Gavazza. Bahia: Salvador, 19 set. 2005.

SINGER, Peter. **Ética prática.** São Paulo: Martins Fontes. 2002. 408p.

<https://cnbsp.org.br/2024/06/14/artigo-testamento-o-fideicomisso-como-instrumento-de-planejamento-sucessorio-por-ricardo-gorgulho/>

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Lisboa: Tipografia Lugo, 1975.

SOTTOMAYOR, Maria Clara; RIBEIRO, Ana Teresa. **Comentário ao Código Civil.** Coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença. Lisboa: Universidade Católica, 2014.

THORENS, Justin. *Les droits des héritiers dans une succession soumise au droit suisse et le family trust de common law créé de son vivant par le de cujus: un rencontre difficile.* In: *LIBER amicorum* Claude Reymond: autour de arbitrage. Paris: Lexis Nexis Litec, 2004. p. 317-324 (Mélanges offerts à Claude Reymond)